



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas

Departamento de História

Disciplina: História Contemporânea

Prof. Luiz Arnaut

Textos e documentos

Formação do Tribunal Revolucionário,

Lei de 22 praerial, Ano II (10 de junho de 1794)¹

A Convenção Nacional, após ouvir o relatório do Comitê de *Salut Public*, decreta:

I. Haverá no Tribunal Revolucionário um presidente e três vice-presidentes, um acusador público, cinco substitutos do acusador público, e doze juizes.

II. Os jurados serão em nome de cinquenta.

III. Estas diversas funções são exercidas pelos cidadãos cujos nomes se seguem:

Vice-Presidentes: Coffinhal, Scellier, Naulin.

Acusador Público: Fouquier

Substitutos: Grebauval, Royer, Liendon, Givois, agente nacional do distrito de Cusset.

Juízes: Deliège, Foucault, Verteuil, Maire, Bravet, Barbier (de Lorient), Harny, Garnier-Launay, Paillet, professor de retórica em Châlons, Laporte, membro da comissão militar em Tours, Felix, idem, Loyer, seção Marat.

Jurados: Renaudin, Benoitrais, Fauvetti, Lumière, Feneaux, Gauthier, Meyère, Châtelet, Petit-Tressin, Trinchard, Topino-Lebrun, Pijot, Girard, Presselin, Didier, Vilatte, Dix-Août, Laporte, Ganney, Brochet, Aubry, Gemont, Prieur, Duplay, Devèze, Desboisseaux, Nicolas, Gravier, Billon

Todos os jurados atuais:

Subleyras, Laveyron l'aîné, agricultor em Créteil

Fillon, fabricante na Communa Affranchie (Lyon)

Potherel, de Châlon-sur-Saône

Masson, sapateiro na Communa Affranchie

Marhel, artiste

Laurent, membro do comitê revolucionário da seção Piques-Villers, Rua Caumartin

Moulin, secção da República

Depréau, artista, Rua de Sentier; Emery, mercador-chapeleiro, departamento de Rhône-et-Loire

Lafontaine, da seção de Muséum

¹ © Philippe Royet 1996-2007 Notes et Archives 1789-1794. Tradução livre.

Blachet, pagador geral no exército dos Pireneus orientais.

Debeaux, escrevente do tribunal do distrito de Valence.

Gouillard, administrador do distrito de Béthune

Dereys, seção da Montagne

Duquenel, do comité révolutionnaire de Lorient; Hannyoy, idem

Butins, seção da República.

Pecht, *faubourg* Honoré, nº 69.

Mugin, do comité de vigilância de Mirecourt.

O Tribunal Revolucionário dividir-se-á por seções, compostas de 12 membros, a saber: três juizes e nove jurados, os quais não julgarão se estiverem em número inferior a sete.

IV. O Tribunal Revolucionário é instituído para punir os inimigos do povo.

V. Os inimigos do povo são aqueles que procuram destruir a liberdade pública, seja pela força, seja pelo ardil.

VI. São reputados inimigos do povo os que incitaram o restabelecimento da monarquia, ou procuram aviltar ou dissolver a Convenção Nacional e o Governo Revolucionário e Republicano do qual ela é o centro.

Os que traíram a República no comando das fortificações e dos exércitos, ou em qualquer outra função militar, mantido inteligências com os inimigos da República, trabalhado para impedir o abastecimento ou o serviço dos exércitos; Os que procuraram impedir o abastecimento de Paris, ou causar a penúria na República;

Os que secundaram os projetos dos inimigos da França, quer favorecendo a retirada e a impunidade dos conspiradores e da aristocracia, quer perseguindo e caluniando o patriotismo, seja corrompendo os mandatários do povo, seja abusando dos princípios da Revolução, das leis ou medidas do governo para aplicações falsas e pérfidas; Os que enganaram o povo ou os representantes do povo, os induzindo a diligências contrárias aos interesses da liberdade;

Os que procuraram inspirar o desânimo para favorecer as empresas dos tiranos coligados contra a República;

Os que espalharam falsas notícias para dividir ou para perturbar o povo;

Os que procuraram extraviar a opinião e impedir a instrução do povo, depravar os costumes e corromper a consciência pública, e alterar a energia e a pureza dos princípios revolucionários e republicanos, ou interromper os progressos, seja por escritos contra-revolucionários ou insidiosos, seja por qualquer outra maquinação; Os fornecedores de má fé que comprometem a salvação (*salut*) da República, e os dilapidadores da fortuna pública, diferentes dos previstos nas disposições da lei de 7 do frimário;

Os que, encarregados de funções públicas, aproveitam para servir os inimigos da Revolução, para vexar os *patriotes*, para oprimir o povo; Enfim todos os que são designados nas leis precedentes relativas à punição dos conspiradores e contra-revolucionários, e que, por quaisquer meios que sejam e de quaisquer aparências que se revestem, atentaram contra a liberdade, a unidade e a segurança da República, ou trabalharam para impedir sua consolidação.

VII. A penalidade aplicada contra todos os delitos cujo reconhecimento pertence ao Tribunal revolucionário é a morte.

VIII. A prova necessária para condenar os inimigos do povo é toda espécie de documento, seja material, seja moral, seja verbal ou escrito, que pode naturalmente obter o assentimento de qualquer espírito justo e razoável. A regra dos julgamentos é a consciência dos jurados iluminados pelo amor da pátria; o seu objetivo, o triunfo da República e a ruína dos seus inimigos; o procedimento, os meios simples que o bom senso indica para chegar ao conhecimento da verdade nas formas que a lei determina. Limita-se ao ponto seguinte:

IX. Todo cidadão tem o direito de apreender e de citar perante os magistrados os conspiradores e contra-revolucionários. Ele é obrigado a denunciar aqueles que conhece.

X-Ninguém poderá negar-se a comparecer diante do Tribunal revolucionário, exceto a Convenção nacional, o Comitê salvação pública, o Comitê de segurança geral, os representantes do povo comissários da Convenção, e acusador público do Tribunal revolucionário.

XI as autoridades constituídas em geral não poderão exercer este direito sem ter prevenido o Comitê salvação pública e o Comitê de segurança geral, e obtido sua autorização.

XII. O acusado será interrogado em audiência pública; a formalidade do interrogatório secreto anterior é suprimida como supérflua; esta só poderá ter lugar nas circunstâncias específicas onde for considerada útil ao conhecimento da verdade.

XIII. Se existirem provas, sejam materiais ou morais, independentemente da prova testemunhal, não serão ouvidas as testemunhas, a menos que esta formalidade pareça necessária, quer para descobrir cúmplices, quer por outras considerações essenciais de interesse público.

XIV. No caso onde houver lugar para esta prova, o acusador público fará chamar as testemunhas que poderão esclarecer a justiça, sem distinções entre as testemunhas de acusação ou de defesa.

XV. Todos os depoimentos serão feitos em público, e nenhum depoimento escrito será recebido, a menos que as testemunhas estejam impossibilitadas de transportar-se ao Tribunal, e neste caso será necessária uma autorização expressa dos Comitês salvação pública e de segurança geral.

XVI A lei oferece como defensores aos patriotas caluniados os jurados patrióticos; ela não o admite aos conspiradores.

XVII. Os debates encerrados, os jurados farão suas declarações, e os juizes pronunciarão a penalidade da maneira determinada pelas leis. O presidente colocará a questão com clareza, precisão e simplicidade. Se for apresentada de maneira equívoca ou inexata, o júri poderá pedir que ela seja posta de uma outra maneira.

XVIII.. O acusador público não poderá, por autoridade própria, dispensar um réu encaminhado ao Tribunal, ou que foi citado por ele mesmo; no caso onde não houver matéria para uma acusação diante do Tribunal, ele fará um relatório escrito e circunstanciado à câmara do conselho, que pronunciará a respeito. Mas nenhum réu poderá ser excluído do julgamento antes que a decisão da câmara tenha sido comunicada aos Comitês de salvação pública e de segurança geral, que o examinarão.

XIX. Será feito um registro duplo das pessoas trazidas ao Tribunal revolucionário, um pelo acusador público, e o outro no Tribunal, sobre o qual serão inscritos todos os réus, à medida que forem trazidos.

XX a Convenção derroga todas as leis precedentes que não concordam com o presente decreto, e entende que as leis relativas à organização dos tribunais comuns não são aplicáveis aos crimes contra-revolucionários e a ação do Tribunal revolucionário.

XXI. O relatório do Comitê será anexado ao presente decreto como instrução.

XXII. A inserção do decreto no Boletim valerá como promulgação.